**A CONDIÇÃO DO NASCITURO NA CONTEMPORANEIDADE E A AMEAÇA DO PROJETO DE LEI N. 478/2007**

Vanessa Gomes de Sousa Alves (Bolsista)

Robson Antão de Medeiros (Professor Coordenador/orientador)

Centro de Ciências Jurídicas, Departamento de Ciências Jurídicas – Monitoria.

**RESUMO**

O presente trabalho tem por escopo avaliar a condição do ente despersonalizado nascituro, sob o enfoque do Código Civil Brasileiro de 2002 e suas peculiaridades, adentrando na seara das teorias quanto à situação jurídica do mesmo e trazendo à baila o Projeto de Lei n. 3.510/2007, trivialmente chamado de Estatuto do Nascituro, o qual causou e continua causando uma grande repercussão na sociedade devido ao que se estabelece em seu texto. Desse modo, busca-se expor o que este Projeto de Lei prevê, bem como suas implicações para o ordenamento jurídico brasileiro e consequentemente a sociedade civil.

**Palavras-chave**: Nascituro; Projeto de Lei n° 478/2007; Direitos.

**INTRODUÇÃO**

O ordenamento jurídico brasileiro é bastante amplo e dispõe acerca dos mais variados temas, primando-se sempre pela vida de todo e qualquer ser humano. Nesta seara ressalta-se a defesa inclusive dos que ainda não são considerados pessoas, a exemplo do nascituro, que mesmo não tendo vida extrauterina já tem seus direitos protegidos desde a concepção, conforme assegura o Código Civil Brasileiro de 2002 em seu artigo 2o: “a personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro.”. Além do referido artigo, importa-se tomar conhecimento acerca da condição jurídica do nascituro, seu conceito e demais peculiaridades que serão tratadas mais adiante.

Ao que parece ser tema vencido, a condição do nascituro está na possibilidade de sofrer mudanças. O artigo transcrito anteriormente e outros do ordenamento jurídico se encontram sob a ameaça de um Projeto de Lei, o qual, se aprovado, importará em várias modificações no ordenamento e consequentemente na vida das pessoas. No entanto, as possíveis modificações não importam necessariamente em algo benéfico, levando em consideração a pluralidade de sujeitos envolvidos e o respeito à dignidade de todos. Portanto, é com base neste ente despersonalizado, o nascituro, que se debruçará o presente trabalho.

**METODOLOGIA**

A explanação aqui apresentada se efetivou a partir da leitura e interpretação de leis nacionais, obras de diversos doutrinadores renomados tanto da área do direito civil, como da medicina legal, bem como de decisões do STF, mais precisamente quanto à Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 3.510. Os dispositivos mencionados corroboraram para propiciar um maior entendimento acerca da temática e, através do presente trabalho, visa perpassar os conhecimentos obtidos com o fito de esclarecer aos leitores as particularidades do tema em questão.

**DESENVOLVIMENTO**

Com base no artigo transcrito e na doutrina acerca do tema em estudo, infere-se que a condição de nascer com vida se comprova através do perfeito funcionamento cardiorrespiratório do recém-nascido, que ao ser constatado o mesmo adquire personalidade jurídica e se torna sujeito de direitos e deveres na ordem civil brasileira; se houver dúvidas ao que concerne a veracidade de o feto ter respirado ou não, haverá a comprovação através do exame de docimasia hidrostática de Galeno, neste exame é retirado um pedaço do pulmão e é imerso em uma solução hidrostática, se o pedaço colocado na solução afundar, comprava-se que não houve respiração, se flutuar, é porque houve respiração e consequentemente o recém-nascido nasceu com vida. Conforme assevera Cristiano Chaves e Nelson Rosenvald:

Nascido é o feto separado do corpo da mãe (natural ou artificialmente). Comprova-se o nascimento com vida através da presença de ar nos pulmões, pela respiração, por meio de um procedimento médico denominado docimasia hidrostática de Galeno ou docimasia pulmonar. Ou seja, é a presença do ar atmosférico nos pulmões que determina o início da personalidade. Assim, respirou, nasceu com vida. (CHAVES e ROSENVALD, 2008, p.199)

O artigo 2° do Código Civil também faz menção ao nascituro, depreendendo-se que este ainda não é uma pessoa, não possui personalidade jurídica, mas a lei os protegem desde a concepção. Tal proteção se legitima através dos direitos que estes adquirem em potencialidade, ou seja, do direito expectativo. O direito existe e quando o indivíduo nasce é que ele pode fazer uso dos seus direitos. De acordo com Silvio de Salvo Venosa:

O nascituro é um ente já concebido que se distingue de todo aquele que não foi ainda concebido e que poderá ser sujeito de direito no futuro, dependendo do nascimento, tratando-se de prole eventual. Essa situação nos remete à noção de direito eventual, sendo este um direito de mera situação de potencialidade, de formação. (VENOSA, 2005, p. 153.)

De acordo com as considerações feitas, importa-se saber também quanto à situação jurídica do nascituro. A doutrinadora Maria Helena Diniz aponta três teorias, a saber: a natalista, a concepcionista e a da personalidade condicionada. A teoria natalista esclarece que a pessoa natural só adquire direitos a partir do momento em que nasce com vida, mas tendo seus direitos protegidos desde a concepção. Muitos compatibilizam esta teoria com o artigo 2° do Código Civil, mas esta questão não está totalmente pacificada. De acordo com a teoria concepcionista, a personalidade jurídica da pessoa natural começa a partir da concepção, concluindo que, ainda antes de nascer, o nascituro já adquire direitos. Por fim, a teoria da personalidade condicionada confere que a personalidade do nascituro não é efetivada apenas quando ele nasce, mas sim desde o momento da sua concepção, no entanto, a personalidade conferida fica sob condição suspensiva, que no caso seria o nascimento com vida.

Diante todas as peculiaridades por ora apresentadas, se faz mister entrar numa recente problemática acerca do nascituro, o Projeto de Lei nº 478/2007, popularmente conhecido como Estatuto do Nascituro. Em síntese, o Estatuto do Nascituro que fora apresentado pelos deputados Miguel Martini e Luís Bassuma, estabelece garantias ao nascituro. Conforme se observa nas seguintes palavras dos deputados mencionados:

O presente Estatuto pretende tornar integral a proteção ao nascituro, sobretudo no que se refere aos direitos de personalidade. Realça-se, assim, o direito à vida, à saúde, à honra, à integridade física, à alimentação, à convivência familiar, e proíbe-se qualquer forma de discriminação que venha a privá-lo de algum direito em razão do sexo, da idade, da etnia, da aparência, da origem, da deficiência física ou mental, da expectativa de sobrevida ou de delitos cometidos por seus genitores. (BRASIL, Projeto de Lei n. 478/2007)

O referido projeto de lei já foi aprovado por duas comissões da Câmara: a de Seguridade Social e Família (CSSF), em 2010, e a de Finanças e Tributação (CFT), em junho do presente ano, 2013. O próximo passo será a examinação dele pela Comissão de Constituição, de Justiça e de Cidadania (CCJC) e depois pelo Plenário. Se este for aprovado, prossegue para o Senado, onde deverá também passar por uma longa tramitação.

Tal estatuto vem gerando bastantes controvérsias acerca da aprovação ou não do mesmo. Contrapondo-se ao que foi exposto até então, o parágrafo único do artigo 2° do Projeto de Lei n. 478/2007, dispõe que o nascituro seria aquele que ainda não nasceu, incluindo aí os seres humanos concebidos “in vitro”, os frutos de clonagem ou outro meio científico. Dessa premissa pode-se concluir que são nascituros inclusive, aqueles que ainda nem estão em desenvolvimento no útero materno.

Com base ainda na redação do artigo 2° e 3° parágrafos únicos, é possível perceber outra problemática evidente, a situação das células-tronco embrionárias e a fertilização “in vitro”, conquanto que o Supremo Tribunal Federal já decidiu em 2010 pela constitucionalidade do artigo 5° da Lei nº 11.105/2005, através da ADI 3.510, se colocando a favor das experiências com células-tronco embrionárias. Sendo assim, o estatuto se confronta com a legislação, pois os embriões utilizados nas experiências não são implantados no útero, o que importa também na violação à integridade e à vida do embrião, segundo o texto do chamado Estatuto do Nascituro.

Um dos pontos do Projeto de Lei nº 478/2007 que causou maior polêmica por parte da população foi o parágrafo único do artigo 13, que diz:

Art. 13. O nascituro concebido em um ato de violência sexual não sofrerá qualquer discriminação ou restrição de direitos, assegurando-lhe, ainda, os seguintes:[...]

Parágrafo único. Se for identificado o genitor, será ele o responsável pela pensão alimentícia a que se refere o inciso II deste artigo; se não for identificado, ou se for insolvente, a obrigação recairá sobre o Estado.

Isso configuraria a legitimação da violência praticada pelo que praticou a violência sexual, o estuprador. Infere-se que se supostamente fosse reconhecida a paternidade do estuprador, este pagaria pensão e, sendo assim, de certo modo sujeitaria a mulher a ter relações pessoais com aquele que lhe violou sexualmente. Outro emblema presente também no artigo supracitado diz respeito ao auxílio monetário conferido às mulheres para que continuem a gestação fruto de estupro. O auxílio que ficou conhecido como “bolsa estupro” além de não suprir todas as necessidades necessárias a uma gestante, também tenta mascarar a violência sofrida pela mulher, além de fazerem-nas continuar uma gestação que muitas não desejam.

Percebe-se também que o PL n° 478/2007 deslegitimaria os casos em que ainda são possíveis de haver a interrupção da gravidez por desejo da mulher, por exemplo, em caso de estupro e anencefalia, ambos permitidos, aquele por definição em lei e este por decisão do Supremo Tribunal Federal. Assim, com a provação deste Projeto de Lei as mulheres seriam criminalizadas caso não desejassem continuar uma gestação onde o feto não foi gerado de acordo com a sua vontade.

**CONCLUSÃO**

Ante ao que se abordou, depreende-se quão enigmático é o Projeto de Lei em questão, *pari passu* que a sua feitura dispensou maiores cuidados e atenção quanto às leis já vigentes e também quanto à condição da mulher, fazendo entendê-la apenas como objeto para proporcionar o nascimento do feto, deixando de lado a sua autonomia.

Na tentativa de mostrar à sociedade as peculiaridades deste Projeto de Lei n° 478/2007, houve muitas manifestações contrárias à aprovação do Estatuto do Nascituro em diversas regiões do Brasil, o que muitas vezes foi em contraposição aos diversos segmentos de pessoas que concatenavam com os ideais do Projeto de Lei em questão. Fato natural dado a pertinência da temática, que abarca valores morais e religiosos.

Sendo assim, é possível inferir que o favorecimento, aprovação deste Projeto de Lei importaria em um retrocesso, haja vista o que foi por ora exposto, bem como a questão do Código Penal, que em seu artigo 128 elenca as possibilidades de interrupção da gravidez, quais sejam, para salvar a vida da gestante e em caso de estupro, desse modo, os referidos dispositivos seriam revogados com a provação do Estatuto do Nascituro.

**REFERÊNCIAS**

BRASIL. **Projeto de lei n. 478, de 2007**. Dispõe sobre o Estatuto do Nascituro e

dá outras providências. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=443584>> Acessado em: Outubro de 2013.

\_\_\_\_\_. **Código Civil 2002.** Código civil. 53.ed. São Paulo: Saraiva; 2002.

\_\_\_\_\_. **Código Penal.** Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Vade mecum. São Paulo: Saraiva, 2012.

CHAVES, Cristiano. ROSENVALD, Nelson. **Direito civil** - Teoria geral. 7ed. Rio de Janeiro: Lumen júris.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro; v.1**. 21.ed. SÃO PAULO: Saraiva, 2004.

FRANÇA, Genival Veloso. **Medicina Legal.** 9ª edição. Editora Guanabara-Koogan.

STF. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 3.510.** Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=611723>> Acessado em: Outubro de 2013.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito civil**/ parte geral. 5 ed. São Paulo: Atlas, 2005.